



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

### **LEI Nº 526, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ventania e dá outras providências

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sancino a seguinte

#### **L E I**

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** – Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

**Parágrafo único** – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** – Estão sujeitos à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente, tanto natural, como artificial.

#### **SEÇÃO I** **Dos Objetivos**

**Art. 3º** – As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e ao Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

**Art. 4º** – As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o Artigo 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e indústrias, visam:

I – Garantir o respeito às relações sociais e culturais, próprias da região e especialmente do Município de Ventania;

II – Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;

III – Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

#### **CAPÍTULO II** **Da Higiene Pública**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 5º** – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 6º** – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência e/ou propriedade.

**Parágrafo único** – É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “boca de lobo”, sarjetas e passeios dos logradouros.

**Art. 7º** – É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas.

**Art. 8º** – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II – Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

**IV – Fazer ligações clandestinas de esgoto sanitário as galerias de águas pluviais ou terrenos vizinhos;**

**V – Manter fossas sépticas em condições inadequadas, sem a devida proteção de tampa transbordando.**

**Art. 9º** – O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública;

**Art. 10** – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a harmonia estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à saúde da população.

**Parágrafo único** – Todos os terrenos baldios ou sem edificações, que se localizem na área urbana, deverão mantidos limpos e serem drenados, sob responsabilidade de seus proprietários, sempre que se fizer necessário, sob pena de multa.

**Art. 11** – É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras, quando devidamente solicitado à Prefeitura, ou quando exigências policiais o determinem.

**Parágrafo único** – É proibido colocar ou abandonar materiais de trabalho (ripas de madeira,, peças de carro, etc.), nos passeios e nas ruas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 12** – Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, desde que causando o mínimo prejuízo ao trânsito de veículos e de pessoas, em horário especial estabelecido pela Prefeitura, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, respeitando distância conveniente, do impedimento e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 13** – É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, sob pena de penalidades.

**Art. 14** – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 15** – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura, com antecedência de 48 horas, informando a localização e o motivo do evento, bem como a provável abrangência de público, visando obter autorização para o mesmo e amparo policial.

**Parágrafo único** – Para autorização do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos porventura verificados;
- b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

**Art. 16** – Nas construções e demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 17** – Em havendo infração de qualquer tipo deste capítulo, será imposta uma multa de 300 (trezentas) a 1500 (hum mil e quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal)

**Art. 18** – Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na zona urbana, sob pena de multa e interdição do imóvel.

**Art. 19** – Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) Facilidade de sua inspeção;
- c) Tampa removível;
- d) Cano de descarga no fundo para limpeza.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 20** – Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

**Art. 21** – As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que se possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 22** – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- a) Elevadores
- b) Transportes Coletivos Municipais
- c) Auditórios
- d) Museus
- e) Cinemas
- f) Teatros
- g) Estabelecimentos Comerciais
- h) Estabelecimentos Públicos
- i) Hospitais
- j) Creches
- k) Escolas de Ensino Médio e Fundamental
- l) Restaurantes
- m) Bancos
- n) Bibliotecas
- o) Ginásio de Esportes, bem como qualquer outra dependência esportiva.

§ 1º – Nos locais descritos neste artigo deverão ser fixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade pelo público.

§ 2º – Serão considerados infratores deste artigo tanto os fumantes, quanto os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrerem as infrações.

**Art. 23** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 50 cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

### **SEÇÃO III**

#### **Da Preservação do Meio Ambiente**

**Art. 24** – Visando preservar a qualidade do ar e dos recursos hídricos, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP, sempre que lhe for solicitado alvará de licenciamento para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros, que se configurem como potenciais poluidores do meio ambiente.

**Art. 25** – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover espécies de arborização pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**I** – Cabe exclusivamente à Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro, realizar a arborização de logradouros públicos e passeios;

**II** – A arborização de logradouros públicos municipal será realizada exclusivamente com espécies de vegetação nativa, sendo vedada a introdução de espécies exóticas;

**Parágrafo único** – Para que não desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará na imediata substituição, através do plantio de árvore de mesma espécie ou de outra, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga vegetação.

**Art. 26** – Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 27** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 28** – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa de sua propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

**I** – Preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

**II** – Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar do lançamento do fogo;

**III** – Avisar o Corpo de Bombeiros.

**Art. 29** – A derrubada da vegetação inserida na área urbana dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA e da SEMA, constantes em toda legislação pertinente.

**Art. 30** – É proibido comprometer, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Higiene de Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Panificadoras, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 31** – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

**I** – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**II** – A higienização de roupas de cama, de louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

**III** – É obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;

**IV** – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

**V** – As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

**VI** – As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,0 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

**VII** – Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

**VIII** – Haverá sanitários para ambos os sexos;

**IX** – Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

**Parágrafo único** – Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

**Art. 32** – Na infração de quaisquer artigos deste capítulo, será imposta uma multa de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Salões de Barbeiro, Cabelereiros e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 33** – Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo único** – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

**Art. 34** – Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

**Art. 35** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

### **SEÇÃO III**

#### **Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias**

**Art. 36** – As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

- I – Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II – Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III – Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV – O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V – Devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI – O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII – Possuírem instalações sanitárias apropriadas;
- VIII – possuírem local apropriado e fechado para o depósito de seus resíduos;

**Art. 37** – Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

**Parágrafo único** – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 38** – Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

**Art. 39** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Bem Estar Público**

**Art. 40** – É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou som excessivos.

**Parágrafo único** – A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, e Lei do Uso e Ocupação do Solo, e demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 41** – É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas proximidades de hospitais, áreas militares, escolas, creches e igrejas.

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Divertimentos Públicos**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 42** – Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Art. 43** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

**I** – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

**II** – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência

**III** – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

**IV** – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

**V** – Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

**VI** – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

**VII**- Deverão estar equipadas com extintores de incêndio.

**Parágrafo único** – Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança destes recintos.

**Art. 44** – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

**Art. 45** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

**§ 1º** – Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

**§ 2º** – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 46** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, ginásio ou estádio esportivo.

**Art. 47** - A armação de circos de pano ou parques de diversão só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

§ 1º - A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 48** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 300 (trezentas) a 1500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

### **SEÇÃO II**

#### **Da Propaganda em Geral**

**Art. 49** - As exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de logradouros públicos;

§ 2º - Estão isentas de tributo, as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

**Art. 50** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - Sejam atentatórios à moral e bons costumes dos cidadãos.

**Art. 51** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 52** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa.

**Art. 53** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, ao pagamento do tributo ou preço respectivo, bem como ao pagamento de multa, caso haja o descumprimento das disposições constantes nesta Lei.

**Art. 54** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa de 200 (duzentas) a 1000 (hum mil) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

### **SEÇÃO III**

#### **Das Medidas Referentes aos Animais**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 55** – É proibida a criação de gado bovino, equíno, ovino, caprino, suíno e aves de produção, no perímetro urbano do município.

**Art. 56** – É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

**Parágrafo único** – São exceções animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

**Art. 57** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Parágrafo único** – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

**Art. 58** – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único** – O animal que não for retirado neste prazo, deverá ser vendido em hasta pública precedida da necessária publicação.

**Art. 59** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Art. 60** – Os cães que não forem retirados pelo seu dono, dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas, serão sacrificados.

**Art. 61** – Nenhum cão poderá andar solto na via pública, sem a companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 62** – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, sob risco de incorrer em diversas penalidades.

**Art. 63** – É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano.

**Art. 64** – Cães considerados perigosos deverão obrigatoriamente usar focinheiras quando levados, por seus donos, à passeios e demais locais públicos, sob pena de multa.

**I** – São considerados cães perigosos:

**a)** rottweiler, pitbull, doberman, american staffordshire e Bull terrier;

**II** – demais cães que apresentem as seguintes características:

**a)** 20 quilogramas ou mais;

**b)** Histórico de ferocidade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 65** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipal (UFM).

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Comércio, Serviços, Indústrias e Equipamentos de Utilidade Pública**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Licenciamento**

**Art. 66** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévio Alvará e Licença de Funcionamento, emitidos pela Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Art. 67** – A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

**Art. 68** – A Licença de Funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 69** – O proprietário do estabelecimento licenciado deverá colocar o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 70** – Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, concedendo-se nova licença ou não.

**Art. 71** – O alvará de localização poderá ser cassado:

- I – Quando realizar atividades diferente da requerida;
- II – Como medida preventiva relativa à higiene, à moral, ao sossego e à segurança pública;
- III – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- IV – Por desrespeito ao horário de funcionamento previsto nesta Lei.

§ 1<sup>o</sup> – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado;

§ 2<sup>o</sup> – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

**Art. 72** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa de 300 (trezentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais Municipal (UFM).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

### **SEÇÃO II**

#### **Do Comercio Ambulante**

**Art. 73** – O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob risco de apreensão da mercadoria.

**Parágrafo único** – **Ficam proibidas as vendas por comércio ambulante em prédios ou órgãos públicos, tais como escolas, creches, postos de saúde, e outros.**

**Art. 74** – Da licença deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

**I** – Número de inscrição;

**II** – Residência do comerciante ou responsável;

**III** – Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;

**IV** – Local de funcionamento;

**V** – Atividade exercida.

**Art. 75** – A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado, desde que comprovado o pagamento da taxa de requisição.

**Art. 76** – A abertura e o fechamento de estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- a)** Abertura e fechamento entre 8:00 horas e 19:00 horas nos dias úteis;
- b)** Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**§ 1º** – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**§ 2º** – A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário livre aos supermercados, quitandas, açougues, hotéis, farmácias, padarias, restaurantes, livrarias, papelarias e similares que obtenham alvará de autorização especial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 3º** – Os bares, lanchonetes e similares, poderão permanecer abertos de domingo a quinta feira, até às 24:00 (vinte e quatro) horas e nas sextas feiras, sábados vésperas de feriados, até as 02:00 (duas) horas.

**§ 4º** – Os bares, lanchonetes e similares que queiram funcionar nas sextas feiras, sábados e vésperas de feriados, até às 02:00 (duas) horas, conforme referido no parágrafo 3º, deverão manter por suas custas e riscos, vigilantes desde as 18:00 (dezoito) horas, sendo 01 (um) vigilante para cada 50 (cinquenta) clientes previstos.

**Art. 77** – As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**§ 1º** – Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelas mesmas e aprovada pela Prefeitura.

**§ 2º** – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Art. 78** – Outros casos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro**

**Art. 79** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, precedida de autorização dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

**Art. 80** – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**§ 1º** – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à saúde e ao meio ambiente.

**§ 2º** – Toda atividade de mineração desenvolvida dentro do Município, deve obrigatoriamente recuperar o local de exploração, à medida em que vá sendo realizada a atividade, de acordo com o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) existente, sob pena de terem o alvará cassado.

**§ 3º** – Caso não haja recuperação da área mineirada, o local será embargado e lacrado, podendo voltar a funcionar somente após a recuperação da área e a aprovação desta pelo órgão ambiental responsável.

**Art. 81** – A utilização de materiais explosivos para a mineração fica sujeita às seguintes condições:

I – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**II** – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

**III** – Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo;

**IV** – Sinalização das áreas ao entorno à explosão;

**V** - Aviso às comunidades localizadas dentro de um raio de 3 quilômetros de distância do local da explosão, da data e do local das explosões que serão realizadas;

**Art. 82** – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

**I** – A montante do local que se pretende minerar haja contribuições de esgotos;

**II** – À jusante do local que se pretende minerar haja utilização das águas para abastecimento público;

**III** – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Cemitérios e das Construções Funerárias**

**Art. 83** – Os cemitérios situados no município de Ventania poderão ser:

**I** – Municipais;

**II** – Particulares.

**Art. 84** – Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

**Parágrafo único** – Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 85** – A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná).

**Parágrafo único** – Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

**Art. 86** – São requisitos para implantação de cemitérios:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**I** – Estarem em vias de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

**II** – Ter o terreno as seguintes características:

- a)** Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
- b)** Estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
- c)** Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**III** – Possui projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções nº 019/04 do SEMA E Nº 335/03 do CONAMA.

**Art. 87** – Os cemitérios serão de dois tipos:

**I** – Convencionais ou verticais;

**II** – Cemitérios parques.

**§ 1º** – Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

**§ 2º** – Os cemitérios verticais são edificados com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos do SEMA e do CONAMA.

**Art. 88** – Os cemitérios parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Art. 89** – Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

**I** – Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo a 20% (vinte por cento) da área total;

**II** – Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;

**III** – Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;

**IV** – Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;

**V** – Sanitários públicos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**VI** – Depósitos para material e ferramentas;

**VII** – Instalação de energia elétrica e água;

**VIII** – Rede de galerias de águas pluviais;

**IX** – Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;

**X** – Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas quadras, ruas e avenidas;

**XI** – Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;

**XII** – Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Divisão de Urbanismo do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 90** – As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o Alvará e da Licença de Funcionamento, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

**Parágrafo único** – Nenhuma das construções referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o Alvará, a Licença de Funcionamento e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidas ao Administrador.

**Art. 91** – As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

**Art. 92** – Sobre as construções nos cemitérios com relação às muretas e aos jazigos, dispõe-se:

**I** – As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado;

**II** – As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

**III** – Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

- a) Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de altura;
- b) Para adolescentes: 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura e comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de altura;
- c) Para infantes: 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

IV – As muretas terão as seguintes dimensões externas:

- a) Para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros);
- b) Para adolescente: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- c) Para infantes: 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,35m (trinta e cinco centímetros);

V – Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

**Art. 93** – As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão à seguintes regras:

- I – Os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;
- II – As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- III – Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

**Art. 94** – Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I – Serão hermeticamente fechados:
- II – O material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a ajuízo da repartição competente;
- III – Serão partes integrantes da construção acima do solo:

**Art. 95** – A altura das construções dos túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º – A altura das construções a que se refere este Capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte de cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruces.

§ 2º – Quando a obra projetada destinar-se a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 96** – Por ocasião das escavações, o empreiteiro tomará as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

**Art. 97** – As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

**Art. 98** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 1000 (hum mil) a 6000 (seis mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser definida pelo órgão fiscalizador, ou pelo Chefe do Executivo.

### **SEÇÃO VI**

#### **Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis**

**Art. 99** – São considerado Postos de Abastecimento e Serviços, as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo existir ainda, lavagem, lubrificação e reparos e, obrigatoriamente, o serviço de suprimento de ar.

**Parágrafo único** – É permitido, em Postos de Abastecimento, em caráter complementar, instalação de estabelecimento comercial, desde que não descaracterize sua atividade principal e atenda às exigências do Código de Postura Municipal.

**Art. 100** – Fica obrigatória a formalização do pedido de Consulta Prévia para Construção antes da solicitação de aprovação do Projeto e Alvará de Licença para Construção.

**Art. 101** – A instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será permitida apenas em vias classificadas como Estruturais e Conectoras de acordo com mapa de Sistema Viário do Município, por tratar-se de Pólo Gerador de Tráfego.

**Art. 102** – Fica proibida a construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços:

I – Em desacordo com o Código de Postura Municipal;

II – Em vias classificadas como Locais de acordo com Mapa de Sistema Viário Municipal;

III – Em Zona de Interesse Histórico – ZIH e em Zona Especial de Recreação Comunitária – ZERC, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**IV** – Em terrenos considerados próximos a atividades e operações de risco, que sejam incompatíveis com a vizinhança, ou causem prejuízo à segurança, sossego e saúde dos prédios situados em seu entorno, tais como: hospitais, creches, escolas, equipamentos comunitários, igrejas, outros postos de abastecimento de combustíveis e edifícios multifamiliares de 04 (quatro) pavimentos contados a partir do nível médio da rua, obedecendo-se, nestes casos, à distância de 100m (cem metros) medidos em linha reta, considerando-se o raio entre os limites da propriedade dos referidos estabelecimentos, prevalecendo sempre à situação de menor distância;

**V** – em locais onde existe risco de contaminação de mananciais bem como a degradação do meio ambiente.

**Parágrafo único** – São considerados atividades e operações de risco o armazenamento e manuseio de explosivos, bem como locais de carga e descarga de inflamáveis líquidos (base e terminal).

**Art. 103** – A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis de veículos não será permitida em prédios residenciais.

**Art. 104** – As edificações destinadas a Postos de Abastecimento e Serviços deverão obedecer ao que dispõe o Código de Obras do Município, no que trata sobre as edificações comerciais e conter:

**I** – Instalação sanitária aberta ao público, separa por sexo e com fácil acesso;

**II** – Instalação sanitária e vestiário com local para chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 empregados;

**III** – muros de divisa com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

**IV** – rebaixamento de mio fios de passeios para acesso de veículos, em extensão não superior a 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser submetido à aprovação da Prefeitura;

**V** – Caixa separada de areia, água e óleo;

**VI** – Recintos fechados e cobertos para serviços de lavagem, lubrificação e reparos, quando estes serviços forem oferecidos.

**Art. 105** – Para obtenção do Alvará de Licença para Construção junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos com apresentação da Licença Ambiental correspondente, bem como a aprovação do Projeto Hidráulico – Sanitário (PHS).

**Art. 106** – Para obtenção do Certificado de Conclusão de Obras junto à Prefeitura Municipal será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, bem como apresentação de Licença Ambiental correspondente, além do Laudo de Conclusão do Empreendimento dos Projetos Hidráulicos – Sanitários (PHS).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 107** – Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

**I** – as colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar recuados, no mínimo, 4,00m (quatro metros) dos alinhamentos prediais e 7,00m (sete metros) das divisas da propriedade.

**II** – os reservatórios serão subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer edificação;

**III** – o local de estacionamento do caminhão tanque deverá distar 7,00m (sete metros) das divisas e alinhamentos;

**IV** – identificar o local de estacionamento do caminhão tanque, quando do abastecimento dos reservatórios subterrâneos.

**Art. 108** – Os horários de circulação de caminhões tanque para transporte de combustíveis, serão controlados de acordo com o disposto do Capítulo IV desta Lei.

**Parágrafo único** – Será proibida, além do horário previsto para o abastecimento dos reservatórios subterrâneos, a permanência de caminhões tanque no pátio dos Postos de Abastecimento de Combustíveis.

**Art. 109** – O abastecimento e serviços em garagens comerciais serão permitidos desde que atente às disposições do artigo 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> desta Lei.

**Art. 110** – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em edificações não residenciais somente para o uso privativo, quando em tais edificações houver estabelecimentos que possuam, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

**I** – as colunas deverão ficar afastadas, no mínimo:

- a)** 20,00m (vinte metros) do alinhamento predial;
- b)** 6,00m (seis metros) das divisas;
- c)** 2,00m (dois metros) de paredes de edificações.

**II** – Os reservatórios deverão estar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros;

**III** – Os reservatórios aéreos deverão seguir as normas da ABNT correspondentes.

**§ 1<sup>o</sup>** – Excepcionalmente, se devidamente comprovada a justificada necessidade, será autorizada a instalação de reservatório com maior capacidade.

**§ 2<sup>o</sup>** – NO projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e a posição do local de abastecimento do caminhão tanque.

**Art. 111** – Nas edificações de uso misto, não serão permitidas instalações para abastecimento ou reparos de veículos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 112** – Os Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços existentes, poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único** – Quando da reforma e ampliação, os Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços já existentes, ficam isentos de se adequarem às distâncias mínimas estipuladas na presente Lei, desde que apresentado o Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão competente.

**Art. 113** – Os Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços já existentes, deverão adequar-se aos acessos de veículos, conforme previsto no Artigo 104, inciso IV, no prazo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

**Art. 114** – Quando da desativação dos Postos de Abastecimentos de Combustíveis e Serviços, deverá ser apresentado Laudo de Passivo Ambiental conforme Resolução do CONAMA, e as instalações subterrâneas de armazenagem de combustível deverão ser removidas, bem como demais instalações específicas de uso.

**Art. 115** – Deverão previstas as medidas preventivas de proteção ambiental exigidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, respeitadas as diretrizes estipuladas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal – SEMAFLO, bem como Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Associação Nacional de Petróleo ANPO e Corpo de Bombeiros, ou outros órgãos que venham a substituí-los.

### **SEÇÃO VII**

#### **Dos Aterros Sanitários e da Deposição de Resíduos Sólidos**

**Art. 116** – Não é permitido depositar, depor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

**Parágrafo único** – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 117** – Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 118** – Compete ao Poder Público Municipal a gestão, operação e manejo do Aterro Sanitário Municipal segundo as diretrizes, normas e regulamentos estaduais e federais pertinentes ao tema.

**Parágrafo único** – O Poder Público elaborará e implementará, no prazo máximo de 12(doze) meses, O Plano de Operação de Aterro Sanitário Municipal, plano este a ser elaborado nos termos desta lei e demais normas legais atinentes à espécie.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 119** – O Poder Público Municipal poderá delegar à particular que pretenda explorar economicamente os resíduos descartados no município a operação e o manejo do Aterro Sanitário Municipal, desde que haja efetivo ganho ambiental, social e econômico ao Município.

**§ 1º** – Caberá ao eventual particular que passar a operar o Aterro Sanitário Municipal o cumprimento das exigências legais pertinentes.

**§ 2º** – Verificada a hipótese tratada no “caput” deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento do particular das normas de operação do Aterro Sanitário Municipal.

**Art. 120** – No que diz respeito ao Aterro Sanitário Municipal:

- a) A deposição de resíduos por quem quer que seja, quando não previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;
- b) A deposição de resíduos que não domiciliários;
- c) A coleta e/ou garimpo de materiais;
- d) Permanência de pessoas não autorizadas.

**Art. 121** – Fica instituída a disposição sobre a normatização para gerenciamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde no município de Ventania.

**Art. 122** – Entende-se por gerenciamento dos resíduos sólidos de saúde (RSS) com base na resolução CONAMA nº 5/93, como sendo as ações relativas aos manejos dos resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores dos serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às gerações, segregações, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte e disposição final, bem como a proteção à saúde pública.

**Art. 123** – Para efeito desta Lei, aplica-se os dispositivos da resolução RDC nº 33 no D.O.U., de 05/03/2003, publicada no dia 25 de fevereiro de 2003, pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Penais**

**Art. 124** – A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

**Art. 125** – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multa variáveis entre 100 (cem) a 900 (novecentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por dia de prosseguimento da irregularidade.

**§ 1º** – Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**§ 2º** – O referencia I de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessário a sua atualização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

### **CAPÍTULO VII**

#### **Da Disposição Final**

**Art. 126** – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2010.

**OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**  
**Prefeito Municipal**